



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**COMARCA DE GOIÂNIA**  
**3ª VARA DE FAMÍLIA**

Avenida Olinda, 722, Quadra G, Lote 04, Park Lozandes, Goiânia-GO. CEP: 74.884-120.

Telefone: 62 3018-6202 (whatsapp)

Processo n.: 5496184-09.2025.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa -> Reconhecimento e Extinção de União Estável

Polo Ativo:

Polo Passivo:

**A presente Decisão servirá, também, como mandado de intimação, mandado de citação, termo de guarda e ofício, nos termos do art.136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás.**

## DECISÃO

, por si e representando a filha , propuseram a presente *AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL C/C DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA* em face de

é filha de  e  , nascida aos , atualmente com 7 meses e idade (certidão de nascimento –mov. 1 arquivo2).

Sustenta o autor que manteve união estável com a requerida por quase 5 (cinco) anos, chegando ao fim em 10 de maio de 2025, da relação adveio a filha

Aduz que após o término da convivência, a requerida se afastou do lar comum e deixou de manter qualquer relação de cuidado, afeto ou convivência com a filha. Desde então,  encontra-se sob os cuidados exclusivos do pai/autor, que retornou de Brasília para Goiânia justamente com o objetivo de facilitar os cuidados com a menor. Desde então, é ele quem exerce, com zelo e responsabilidade, a guarda de fato da criança, conforme se comprova por documento emitido pelo Conselho Tutelar.

Valor: R\$ 5.464,80  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa  
GOIÂNIA - UPEJ VARAS DE FAMÍLIA: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª E 8ª  
Usuário: FERNANDO FELIX BRAZ DA SILVA - Data: 01/07/2025 19:08:51



Requer, em tutela de urgência, a concessão da guarda unilateral provisória da filha e fixação de alimentos provisórios no patamar de 30% do salário-mínimo vigente, acrescido de metade das despesas extraordinárias.

À inicial foram anexados os documentos (evento 1, arquivos 01 a 30).

**É o relatório.**

**Decido.**

### **DA GUARDA E DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA PROVISÓRIA**

A tarefa do Juiz de deferir ou não a guarda provisória de criança e estabelecimento de regime de convivência, em cognição sumária, não pode se pautar em meras alegações. Deve ser avaliada com extrema cautela, uma vez que as consequências dessa decisão podem afetar drasticamente (e, inclusive, de forma irreversível) o desenvolvimento psicológico e as emoções da criança.

Contudo, desde o advento da Lei n.º 13.058/14, o compartilhamento da guarda dos filhos menores entre ambos os genitores tornou-se a regra do sistema jurídico brasileiro, devendo o magistrado, sempre que possível e de forma prioritária, disciplinar a custódia da prole de modo a assegurar-lhe uma convivência simultânea, concomitante e plena com ambos os genitores.

Nada obstante, é certo que o estabelecimento da custódia física conjunta dos filhos sujeita-se à possibilidade prática de sua implementação no caso concreto, devendo ser observada, neste contexto, as peculiaridades fáticas envolvendo pais e filhos, como a localização das residências paterna e materna, o efetivo interesse dos genitores na convivência com os filhos, a disponibilidade de tempo de cada um deles e a rotina dos menores.

A parte Autora afirma que sua filha o [REDACTED] está sob sua guarda de fato e que, no presente momento, é importante que permaneça sob sua guarda de maneira unilateral.

Para corroborar suas afirmações, a Requerente junta certidão de nascimento, termo de guarda e responsabilidade emitido pelo conselho tutelar, declaração emitida pelo berçário frequentado pela criança, laudos médicos, dentre outros documentos.

No caso em tela a guarda da infante foi repassada pela mãe [REDACTED] ao pai [REDACTED] mediante termo lavrado junto ao conselho tutelar de Brasília -DF.

Assim, mostra-se conforme o melhor interesse da criança a fixação da guarda unilateral em favor de seu pai, situação que já se verifica de fato, mantendo-se o lar paterno como o de sua residência.

### **DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS**

Quanto aos alimentos provisórios, o dever da ré de prestar alimentos resta indubitável.

No que diz respeito ao *quantum* dos alimentos provisórios, imprescindível se valorar tanto as necessidades do alimentando, quanto as possibilidades do alimentante, à luz do disposto no art.1.694, §1º, do Código Civil.

Sobre as necessidades da filha [REDACTED] é inquestionável seu direito à vida digna, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,



etc.

Noutro passo, analisando os documentos carreados aos autos pela parte Autora, verifica-se que não foi juntada qualquer prova sobre a remuneração percebida pela ré, tendo sido somente feita a sua qualificação como técnica em enfermagem.

Portanto, em análise sumária da questão, antes de se promover o contraditório, apresenta-se razoável a fixação dos alimentos provisórios no patamar de 30% do salário-mínimo vigente.

Eventuais despesas extraordinárias com saúde (consultas e tratamentos médicos, odontológicos, psicológicos, fisioterápicos, etc, e medicamentos) e educação (uniforme – incluindo roupas e calçados -, taxas como matrícula e outras cobranças escolares, atividades extracurriculares, aulas de reforço, transporte escolar e material escolar), devidamente comprovadas, deverão ser arcadas em 50% por parte, pais de [REDACTED]

Importante destacar que a comprovação, pela Alimentanda, das possibilidades econômico-financeiras da Alimentante apresenta-se dificultosa. Aliás, a obtenção de provas documentais quanto aos seus rendimentos é incomparavelmente mais fácil para a própria Alimentante. Dessa forma, a inversão do ônus da prova, no presente caso, é plenamente justificável.

## DO DISPOSITIVO

**ISSO POSTO**, recebo a petição inicial, eis que preenchidos os requisitos estabelecidos no art.319 do Código de Processo Civil.

Processe-se em segredo de justiça (art.189, inciso II, do Código de Processo Civil).

**CONCEDO provisoriamente** os benefícios da gratuidade de justiça à parte Requerente.

**DEFIRO** os pedidos de tutela de urgência para, então:

a) **CONCEDER A GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL** de [REDACTED] a seu pai [REDACTED]

b) **Com fulcro no art.4º da Lei n.5.478/68**, [REDACTED] **ARAÚJO** ao pagamento de alimentos provisórios em favor de [REDACTED], no patamar de:

**b.1)** 30% do salário-mínimo vigente, importância essa que deverá ser depositada mensalmente, até o dia 10 de cada mês, em conta bancária de titularidade do genitor: Agência 3601-3, Conta corrente 206743-9, Banco do Brasil 001, Pix:vitor.j.f@hotmail.com.

**b.2)** 50% das despesas extraordinárias com saúde (consultas e tratamentos médicos, odontológicos, psicológicos, fisioterápicos, etc, e medicamentos) e educação (uniforme – incluindo roupas e calçados -, taxas como matrícula e outras cobranças escolares, atividades extracurriculares, aulas de reforço, transporte escolar e material escolar), desde que comprovadas.

Levando-se em conta a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, com fulcro no art.227 da Constituição Federal e no art.373, §1º, do Código de Processo Civil, **inverto o ônus da prova quanto à pensão alimentícia, e determino, pois, à ré que comprove**



**sua renda, quando da apresentação de resposta.**

DESIGNE-SE audiência de conciliação conforme a pauta do CEJUSC desta Comarca de Goiânia.

CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré da presente ação para a audiência de conciliação, cientificando-a de que tem o prazo de 15 dias para apresentar resposta, que fluirá a partir da audiência conciliatória, se infrutífera a solução amigável.

Infrutífera a citação por meio eletrônico, AR ou por oficial de justiça (artigo 246 do Código de Processo Civil), autorizo, desde já, que se efetive o ato citatório por contato via WhatsApp, observando os números informados nos presentes autos.

Autorizo, desde já, a pesquisa de endereço da parte Requerida nos sistemas conveniados a este Tribunal de Justiça (INFOSEG, RENAJUD, SISBAJUD, INFOJUD e SERASAJUD), se necessário. Remeta-se ao CENOPES para efetivação das buscas.

Realizadas as pesquisas pelos sistemas conveniados, bem como as tentativas de citação em todos os endereços encontrados (físicos e virtuais), sendo todas infrutíferas, com fulcro no art.256, II, do Código de Processo Civil, CITE-SE a parte Requerida da presente ação, via edital, com prazo de 30 dias.

Conferindo celeridade ao presente feito, caso a parte Requerida permaneça inerte, INTIME-SE a Defensoria Pública Estadual para promover a sua defesa, nos termos do art.72, II, do Código de Processo Civil.

As partes poderão constituir representantes, inclusive seus Advogados, para representá-las em audiência, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência de tentativa de conciliação, importará na aplicação de multa por ato atentatório à Dignidade de Justiça.

Em caso de entabulamento de acordo, abra-se vista ao Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.

Expeçam-se os documentos necessários ao cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Goiânia.

ALINE VIEIRA TOMÁS

Juíza de Direito

(Datado e Assinado Eletronicamente)

